



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02916/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3525/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **11 de junho de 2015**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE)**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.439/2015**, fls. 41/45, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE), relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 121,65 UFR-PB, em virtude de não recolhimento de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como por contabilizar valores a receber sem comprovação, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE), Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES, para apresentar os esclarecimentos devidos e juntar a documentação pertinente acerca da importância de R\$ 358.357,38, registrada na conta “Valores Diversos” do Balanço Patrimonial (fls. 14), sob pena de se determinar a restituição do valor a este título;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 6. RECOMENDAR ao atual Gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAÍA DA TRAIÇÃO, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento à legislação previdenciária, à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02916/12

Pág. 2/3

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **17/06/2015**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 58/60, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.439/2015**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 2.439/2015**, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **item “4” do Acórdão AC1 TC 2.439/2015** pelo Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição (SAAE), **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,61 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) *c/c Portaria nº 021/2015*;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos para subsidiar a análise das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2014 (**Processo TC 04578/15**), no tocante à ausência de transparência em operação contábil da importância de **R\$ 358.357,38**, registrada na conta “Valores Diversos” do Balanço Patrimonial (fls. 14), conforme apontado pela Auditoria.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02916/12; e,**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 2.439/2015 pelo Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição (SAAE), Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para subsidiar a análise das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04578/15), no tocante à ausência de transparência em operação contábil da importância de R\$ 358.357,38, registrada na conta “Valores Diversos” do Balanço Patrimonial (fls. 14), conforme apontado pela Auditoria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:41



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO